



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1224/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Recurso Extraordinário nº 848.353/SP. Paradigma do tema nº 894 de repercussão geral. Aditamento da Nota Explicativa.

A Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 delimitou a abrangência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.353/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (arts. 1.035 e ss. do nCPC), em atendimento ao preconizado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12 de fevereiro de 2014.

2. Consoante registrado naquela oportunidade, a controvérsia analisada pelo STF consistia na definição da “Aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997” (tema nº 894 de repercussão geral¹), tendo o STF reiterado o entendimento adotado no julgamento do tema nº 107 (“Majoração da alíquota da CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96”) de repercussão geral (RE nº 587.008/SP²), concluindo, portanto, pela incidência do referido princípio (bem como o princípio da irretroatividade) em razão da solução de continuidade entre as normas temporárias inseridas pelas Emendas Constitucionais envolvidas (EC nº 10/96 e EC nº 17/97 no primeiro caso, e ECR nº 01/94 e EC nº 10/96 no segundo caso).

3. Também se registrou, naquele momento, que os temas estavam relacionados ao RE 578.846/SP³ (paradigma do tema nº 665 de repercussão geral), cujo

¹ “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.”

² “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.”

³ “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, I, do texto constitucional permanente, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 7/1970, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de conceito legal de “receita bruta



Julgamento ainda não foi realizado. Referido RE abrange recursos extraordinários de contribuinte e da União, **sendo que este último aborda a questão da retroatividade da EC nº 10/1996 com relação à fixação da alíquota do PIS**. Apesar da ponderação, já constante da Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, de que o próprio Min. Relator do RE 578.846/SP, Dias Toffoli, em seu voto no sentido do reconhecimento da repercussão geral, já havia sugerido⁴ que a questão em específico estaria superada pelo julgamento do tema nº 107 de repercussão geral (RE nº 587.008/SP, o qual, como visto, analisou a questão da CSLL), verificou-se a existência de precedente determinando o sobrestamento de RE (322806 AgR-ED/RJ) que discutia justamente esse ponto⁵.

4. Tal constatação, aliada à circunstância de que nenhuma das teses firmadas⁶ nos temas já julgados nº (107 e 894) tratava da questão intertemporal específica do PIS frente à EC nº 10/1996 e aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, impediu que a Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 promovesse, de imediato, a extensão da abrangência do julgado então apreciado, optando-se por prévia oitiva da CASTF, que, por sua vez, veio a concordar com as conclusões externadas por esta CRJ (isto é, no sentido de que, até o momento, não seria ocorrido a análise específica do tema por parte do STF, o que poderia vir a acontecer por ocasião do julgamento do RE 578.846/SP).

operacional” e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (reedição da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.”

⁴ “A União, por sua vez, insurge-se quanto ao afastamento da exigência da contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro de 1996 e o nonagésimo dia da publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, ao argumento de ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, aduzindo que não houve solução de continuidade entre a ECR nº 1/94 e a EC nº 10/96, mas mera prorrogação. **Inicialmente, registro que a questão constitucional suscitada pela União (Fazenda Nacional) no recurso extraordinário já teve sua repercussão geral reconhecida por esta Corte nos autos do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.** Todavia, remanescem os questionamentos trazidos pelo contribuinte no seu recurso extraordinário (fls. 199/211), os quais merecem análise sob o enfoque de repercussão geral” (sem grifos no original).

⁵ O que parece decorrer da dificuldade de compreensão do seguinte trecho do referido voto: “Relevante, também, a pacificação da questão atinente à majoração da alíquota da contribuição ao PIS perpetrada pelo dispositivo temporário do inciso V do art. 72 do ADCT, o qual sofreu alterações pelas três emendas”.

⁶ “A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991” e “a contribuição ao PIS só pode ser exigida na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97 após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional”.



5. Sucede que, posteriormente a tais exames, sobreveio precedente (ainda que da 1ª turma e não do Plenário do STF) da relatoria do próprio Min. Dias Toffoli que, no nosso sentir, sepultou qualquer dúvida sobre a possibilidade de a matéria vir a ser julgada (ao menos de modo efetivo, ou seja, com reflexão específica e fundamentada a respeito) no bojo do tema nº 665 de repercussão geral (RE 578.846/SP):

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS. EC nº 10/1996. Majoração de alíquota. Anterioridade. Irretroatividade. Necessidade de observância. 1. A Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 01/94. Em consequência, a majoração da alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) somente será devida após o decurso de noventa dias, contados a partir da publicação da referida emenda, em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das normas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 953074 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

6. No referido caso, a Fazenda Nacional pleiteava, em sede de agravo regimental, justamente o sobrestamento com base no RE 578.846/SP, tendo o voto do Min. Dias Toffoli, após tecer considerações sobre o julgamento do RE nº 587.008/SP, afirmado que “O mesmo raciocínio deve ser aplicado à exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma do inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, bem com reforçado que o julgamento do RE 848.353/SP ratificou o decidido no RE 578.846/SP.

7. **Feitos tais esclarecimentos, e então anotando a excepcionalidade da medida (que se deve exclusivamente às peculiaridades do tema específico), entende-se pela possibilidade de extensão do decidido nos temas nº 107 e 894 de repercussão geral à questão intertemporal do PIS na EC nº 10/96, tendo em vista que a *ratio decidendi* dos precedentes se amolda com perfeição a essa terceira hipótese e o próprio STF vem sinalizando nesse sentido.**

8. Propõe-se, conseqüentemente, a retificação do tema nº 1.31, “n” da lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos que se seguem:

Anterioridade nonagesimal e irretroatividade – EC 17/1997 – EC 10/1996

RE nº 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral)

Resumo: o STF, observando a diretriz do tema nº 107 de repercussão geral, definiu que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Em outras palavras, decidiu o STF que, por força dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, da Constituição Federal não poderia ser exigida



no período entre julho/1997 e o decurso do prazo de noventa dias após a publicação (25/11/1997) da EC nº 17/97 (fevereiro/1998), incidindo o disposto na Lei complementar nº 07/1970. Conforme decidido pelo STF no julgamento do AgRg no RE nº 953.074/SP, o mesmo entendimento se aplica ao PIS na EC 10/96 (art. 72, V, do ADCT), tendo em vista o decidido no tema nº 107 de repercussão geral.

Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº XX/2016.

9. Propõe-se, ainda, a inclusão de observação no tema nº 1.12, “b” da lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos seguintes termos:

Majoração de alíquota – EC nº 10/96

RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral)

Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.

Observação: O STF estende o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide AgRg no RE nº 953.074/SP.

10. Ademais, sugere-se que a presente Nota, caso aprovada, seja remetida à RFB em aditamento à Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como seja amplamente divulgada à Carreira.

11. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia desta Nota à CASTF/PGFN e à CAT/PGFN, para ciência.

É a manifestação. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 15 de dezembro de

2016.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 386630/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Recurso Extraordinário nº 848.353/SP. Paradigma do tema nº 894 de repercussão geral. Aditamento da Nota Explicativa

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 1224/2016, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de dezembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral de Representação Judicial

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário